

A RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL E SEUS IMPACTOS NA VALIDADE DA PROVA PENAL À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019

Dyana Damiani dos Santos Rosa¹

Jorge Florêncio de Oliveira²

RESUMO

A cadeia de custódia constitui um mecanismo essencial para garantir a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos vestígios utilizados na produção da prova pericial no processo penal. Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, o Código de Processo Penal passou a disciplinar expressamente o instituto por meio dos artigos 158-A a 158-F, estabelecendo procedimentos destinados à preservação dos elementos probatórios desde a sua identificação até o seu descarte. Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar os impactos da ruptura da cadeia de custódia sobre a validade da prova pericial no processo penal brasileiro. A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentada na análise da legislação vigente, da doutrina especializada e das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, examinam-se os aspectos conceituais da prova pericial e da cadeia de custódia, bem como as etapas legalmente previstas para a preservação dos vestígios. Em seguida, são analisadas as consequências jurídicas decorrentes da inobservância desses procedimentos, com destaque para os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da admissibilidade, da validade e da valoração da prova produzida. Conclui-se que a cadeia de custódia representa uma importante garantia processual voltada à proteção do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo indispensável para a confiabilidade da prova pericial. Entretanto, a ruptura da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade da prova, cabendo ao julgador avaliar, em cada caso concreto, a existência de efetivo prejuízo à integridade e à credibilidade do elemento probatório.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Prova pericial. Processo penal. Validade da prova. Lei nº 13.964/2019.

ABSTRACT

The chain of custody is an essential mechanism to ensure the authenticity, integrity, and traceability of evidence used in forensic examinations within criminal proceedings. With the enactment of Law No. 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package, the Brazilian Code of Criminal Procedure expressly regulated the subject through Articles 158-A to 158-F, establishing procedures aimed at preserving evidence from its identification to its final disposal. This study aims to analyze the impacts of breaches in the chain of custody on the validity of forensic evidence in Brazilian criminal proceedings. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, which examines the legislation, specialized legal doctrine, and decisions issued by the Superior Court of Justice and

¹ Graduanda em Direito Pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: dyana.rosa@aluno.faculadefgi.online

² Professor do Curso de Direito Pela Faculdade de Gestão e Inovação - FGI

E-mail: jorge.oliveira@prof.faculadefgi.online

the Federal Supreme Court. Initially, the study addresses the conceptual aspects of forensic evidence and the chain of custody, as well as the legal stages established for evidence preservation. Subsequently, it examines the legal consequences arising from procedural failures, with emphasis on the main doctrinal and judicial understandings regarding the admissibility, validity, and evidentiary value of the evidence produced. The study concludes that the chain of custody is an important procedural safeguard that protects the adversarial principle, the right to a full defense, and due process of law, being indispensable to the reliability of forensic evidence. However, a breach in the chain of custody does not automatically result in the nullity of the evidence, which requires a judicial assessment of the actual prejudice caused to its integrity and reliability.

Keywords: Chain of custody. Forensic evidence. Criminal procedure. Evidence validity. Law No. 13,964/2019.

INTRODUÇÃO

A prova pericial constitui um dos mais relevantes meios de prova no processo penal, especialmente em razão do avanço das ciências forenses e da crescente complexidade das práticas criminosas. Fundamentada em conhecimentos técnico-científicos, a sua finalidade consiste em auxiliar na reconstrução dos fatos investigados, fornecendo elementos objetivos capazes de contribuir para a formação do convencimento judicial. Nesse contexto, a confiabilidade da prova pericial depende não apenas da qualidade técnica dos exames realizados, mas também da preservação da integridade dos vestígios desde a sua coleta até a sua apresentação em juízo.

Com o objetivo de assegurar a autenticidade e a rastreabilidade desses elementos probatórios, o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar expressamente a cadeia de custódia por meio da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. A referida legislação definiu a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e a documentar a história cronológica do vestígio, permitindo o controle de sua posse, de seu manuseio, de seu armazenamento, de seu transporte e de seu descarte. Dessa forma, buscou-se conferir maior segurança jurídica à atividade probatória e fortalecer a credibilidade da prova pericial no âmbito do processo penal.

Entretanto, apesar da positivação legislativa e dos avanços promovidos pelo Pacote Anticrime, a efetiva aplicação dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia ainda enfrenta desafios significativos. Falhas na coleta, na identificação, no acondicionamento, no transporte ou no armazenamento dos vestígios podem comprometer a sua integridade e suscitar questionamentos acerca da confiabilidade da prova produzida. Tais irregularidades tornam-se

especialmente relevantes diante da possibilidade de influenciar diretamente a formação da convicção judicial, afetando o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse cenário, a ruptura da cadeia de custódia assume posição de destaque nos debates doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que sua ocorrência pode gerar dúvidas quanto à autenticidade dos elementos probatórios e às consequências jurídicas decorrentes de sua utilização no processo penal. Embora a legislação estabeleça parâmetros formais para a preservação dos vestígios, ainda existem dúvidas sobre até que ponto o descumprimento dos procedimentos de preservação impacta a validade da prova pericial e pode acarretar a eventual decretação de nulidade processual.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem por objetivo analisar os impactos da ruptura da cadeia de custódia sobre a validade da prova pericial no processo penal brasileiro, investigando de que forma falhas procedimentais ocorridas durante o percurso do vestígio podem comprometer a sua autenticidade, a sua integridade e a sua credibilidade. Busca-se, ainda, examinar o tratamento conferido pela doutrina e pela jurisprudência às hipóteses de quebra da cadeia de custódia, identificando os principais entendimentos acerca das consequências jurídicas decorrentes dessas irregularidades.

Este trabalho realiza uma breve revisão bibliográfica, uma análise legislativa e um estudo jurisprudencial. Serão examinadas obras doutrinárias especializadas em processo penal e em criminalística, os dispositivos legais que regulamentam a cadeia de custódia e as decisões judiciais relevantes sobre a matéria, especialmente aquelas oriundas dos tribunais superiores. A partir dessa abordagem, pretende-se contribuir para a compreensão dos desafios relacionados à preservação dos vestígios e para o fortalecimento da segurança jurídica na produção da prova pericial no sistema de justiça criminal brasileiro.

METODOLOGIA

Para responder ao problema de pesquisa, este trabalho adotou uma metodologia de natureza qualitativa, uma vez que busca compreender e interpretar os aspectos jurídicos relacionados à cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro, especialmente no que se refere aos impactos decorrentes de sua ruptura procedimental. A abordagem qualitativa mostra-se adequada por permitir a análise crítica de conceitos, normas jurídicas, de posicionamentos doutrinários e de entendimentos jurisprudenciais relacionados ao objeto de estudo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória. Descritiva porque procura identificar e examinar os elementos que compõem a cadeia de custódia, bem como as consequências jurídicas decorrentes da inobservância dos procedimentos legalmente previstos para a preservação dos vestígios. Exploratória por buscar ampliar a compreensão acerca das discussões doutrinárias e jurisprudenciais envolvendo a validade da prova pericial diante da ocorrência de falhas na cadeia de custódia.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica, realizada por meio da análise de livros, de artigos científicos, de dissertações, de teses e de demais produções acadêmicas relacionadas ao Direito Processual Penal, à Criminalística e à prova pericial. Foram utilizados como principais referenciais teóricos autores de reconhecida relevância na área, entre eles Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Jr., cujas contribuições possibilitam a compreensão dos fundamentos jurídicos e processuais da cadeia de custódia e da produção da prova técnica.

Além da pesquisa bibliográfica, foi desenvolvida uma pesquisa documental mediante a análise da legislação pertinente ao tema, com destaque para os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, que disciplinam expressamente a cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. A investigação normativa permitiu examinar os procedimentos legalmente exigidos para a preservação, para a rastreabilidade e para o controle dos vestígios utilizados na atividade pericial.

Também foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, com foco em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, considerando a relevância dessas Cortes na interpretação e na uniformização da aplicação das normas processuais penais. A seleção dos precedentes foi realizada mediante consulta aos bancos oficiais de jurisprudência dos respectivos tribunais, com a adoção do período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 e o ano de 2025, como recorte temporal. Esse marco temporal é justificado pela positivação da cadeia de custódia nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com o intuito de identificar os principais entendimentos adotados pelos tribunais acerca dos efeitos da ruptura da cadeia de custódia sobre a validade da prova penal. A análise jurisprudencial possibilitou verificar a existência de divergências interpretativas e compreender os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para avaliar a ocorrência de prejuízo processual e de eventual nulidade probatória.

Por fim, os dados obtidos a partir da doutrina, da legislação e da jurisprudência foram analisados de forma sistemática e crítica, o que permitiu a construção de uma reflexão jurídica

acerca da importância da cadeia de custódia para a preservação da autenticidade, da integridade e da confiabilidade da prova pericial, bem como dos impactos produzidos por sua eventual ruptura no âmbito do processo penal brasileiro.

1. DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

1.1 A Prova Pericial No Processo Penal Brasileiro

A prova pericial ocupa posição de destaque no sistema probatório do processo penal brasileiro, especialmente diante da crescente complexidade das infrações penais e do avanço das ciências forenses. Trata-se de um meio de prova fundamentado em conhecimentos técnicos, científicos ou especializados, cuja finalidade consiste em fornecer elementos objetivos capazes de auxiliar a autoridade policial, o Ministério Público, a defesa e o magistrado na reconstrução dos fatos submetidos à investigação e ao julgamento.

No âmbito do processo penal, a perícia assume especial relevância quando a infração penal deixa vestígios materiais, hipótese em que a comprovação da materialidade delitiva depende da realização de exame técnico específico. Nesse sentido, o artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo a confissão do acusado suprir a sua ausência. A previsão legal evidencia a importância atribuída pelo legislador à prova científica como instrumento de busca da verdade processual e de proteção contra decisões fundamentadas exclusivamente em elementos subjetivos.

A doutrina processual penal reconhece a perícia como mecanismo destinado a conferir maior segurança à atividade jurisdicional. Segundo Nucci (2025. p. 244),

“Perícia é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6.º, VII, CPP), que é essencialmente prova pericial. Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, II, CPP). Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova. Sobre a possibilidade de formação do corpo de delito, no caso de delito que deixa vestígios, por indícios, consultar o tópico próprio no contexto da prova indiciária.”

A concepção apresentada por Nucci evidencia que a prova pericial desempenha papel fundamental na demonstração da materialidade delitiva, sobretudo nos crimes que deixam

vestígios. Além disso, revela que a confiabilidade da perícia está diretamente relacionada à observância de procedimentos técnicos capazes de assegurar a autenticidade e a integridade dos elementos analisados. Nesse contexto, os exames de DNA, as perícias balísticas, as análises químicas, os exames toxicológicos, as perícias digitais e as outras modalidades de investigação científica desempenham papel decisivo na identificação da autoria, na comprovação da materialidade e na elucidação das circunstâncias relacionadas à prática delitiva. Em muitos casos, tais elementos assumem posição central dentro do conjunto probatório, servindo como fundamento para decisões condenatórias ou absolutórias.

As etapas da cadeia de custódia não seguem um modelo único para todas as provas, uma vez que cada tipo de vestígio demanda protocolos próprios de preservação e de tratamento. Dessa forma, os procedimentos aplicáveis aos exames de DNA diferem significativamente daqueles utilizados em provas oriundas de interceptações telefônicas, em razão das especificidades de cada elemento probatório (LOPES JR., 2025). Isso significa que cada modalidade de prova demanda procedimentos específicos de coleta, de transporte, de armazenamento e de análise, os quais devem ser rigorosamente observados para garantir a confiabilidade dos resultados obtidos.

Todavia, a confiabilidade da prova pericial não depende exclusivamente da qualidade técnica do exame realizado. Para que os resultados obtidos sejam considerados válidos e aptos a produzir efeitos jurídicos, é indispensável que o vestígio submetido à análise mantenha as suas características originais durante todo o percurso investigativo. A eventual ocorrência de contaminações, de substituições, de extravios ou de manipulações inadequadas pode comprometer a autenticidade do material examinado e gerar dúvidas quanto à fidedignidade das conclusões apresentadas pelo perito.

Dessa forma, a validade da prova pericial está diretamente relacionada à preservação da integridade dos vestígios utilizados na investigação criminal. É justamente nesse contexto que a cadeia de custódia assume papel fundamental, funcionando como mecanismo destinado a garantir a rastreabilidade, a autenticidade e a confiabilidade dos elementos probatórios desde o momento de sua coleta até a sua apresentação em juízo. Assim, a compreensão da cadeia de custódia torna-se indispensável para a análise dos impactos que a sua eventual ruptura pode produzir sobre a validade da prova penal.

1.2 A Cadeia De Custódia e Sua Previsão Legal no Processo Penal Brasileiro

A crescente valorização da prova científica no processo penal trouxe consigo a necessidade de mecanismos capazes de assegurar a autenticidade e a integridade dos vestígios utilizados na atividade pericial. Nesse contexto, a cadeia de custódia surge como instrumento destinado a garantir a preservação dos elementos probatórios desde a sua identificação até o descarte final, permitindo o controle de todas as etapas relacionadas ao seu manuseio e documentação.

A cadeia de custódia pode ser compreendida como o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos destinados a manter e registrar a história cronológica do vestígio, assegurando a sua rastreabilidade durante toda a persecução penal. Seu principal objetivo consiste em demonstrar que o material submetido à análise pericial é exatamente o mesmo que foi coletado no local do fato ou obtido durante a investigação, afastando dúvidas acerca de possíveis contaminações, de adulterações, de substituições ou de extravios.

Embora a preocupação com a preservação dos vestígios já estivesse presente na prática da criminalística e na doutrina processual penal antes da reforma legislativa de 2019, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía regulamentação específica sobre o tema. A ausência de disciplina legal expressa gerava insegurança jurídica e dificuldades na uniformização dos procedimentos adotados pelos órgãos responsáveis pela investigação criminal.

Com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, a cadeia de custódia passou a receber tratamento normativo específico no Código de Processo Penal. A referida lei introduziu os artigos 158-A a 158-F, estabelecendo conceitos, procedimentos e responsabilidades voltados à preservação dos vestígios relacionados às infrações penais. A inovação legislativa representou importante avanço para o sistema de justiça criminal brasileiro, aproximando-o de padrões internacionais de controle e gestão da prova material.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, apresenta a definição legal de cadeia de custódia e estabelece conceitos fundamentais para a sua adequada compreensão e aplicação. Além de conceituar o instituto, seus parágrafos tratam de aspectos essenciais relacionados à preservação dos vestígios, destacando a necessidade de proteção do local do crime para evitar contaminações, alterações ou qualquer interferência capaz de comprometer a integridade dos elementos probatórios. A norma também prevê a responsabilidade do agente que primeiro tem contato com o vestígio, o que pode incluir profissionais da segurança pública ou outras pessoas envolvidas na preservação da cena.

Ademais, o dispositivo legal define o conceito de vestígio como todo objeto, material ou elemento relacionado à prática de uma infração penal, cuja identificação e análise dependem da adoção de procedimentos técnicos adequados.

No tocante à regulamentação da cadeia de custódia, o artigo 158-C do Código de Processo Penal estabelece diretrizes relacionadas à coleta dos vestígios de interesse para a persecução penal. O dispositivo evidencia a preocupação do legislador com a preservação das características originais da prova material, determinando que a coleta seja realizada mediante a observância de critérios técnicos capazes de assegurar a integridade dos elementos probatórios.

A relevância dessa fase decorre do fato de que eventuais falhas ocorridas durante a coleta podem comprometer toda a confiabilidade da prova pericial produzida posteriormente. Uma evidência contaminada, manipulada inadequadamente ou recolhida sem observância dos protocolos científicos pode gerar resultados imprecisos, prejudicando a correta reconstrução dos fatos investigados. Por essa razão, a legislação atribui especial importância à atuação dos profissionais responsáveis pela identificação e pelo recolhimento dos vestígios (BRASIL, 2019).

Na sequência, o artigo 158-D, disciplina o acondicionamento dos vestígios, determinando que os materiais coletados sejam embalados individualmente e submetidos a procedimentos que garantam sua preservação durante o transporte e o armazenamento. O acondicionamento adequado constitui medida indispensável para evitar a ocorrência de danos físicos, de contaminações ou de alterações capazes de comprometer a autenticidade da evidência (BRASIL, 2019).

A exigência de utilização de recipientes apropriados e de sistemas de lacração demonstra a preocupação do legislador com a rastreabilidade dos vestígios. Por meio desses mecanismos, torna-se possível identificar eventuais violações ocorridas após a coleta, assegurando maior transparência à atividade investigativa e fortalecendo a confiabilidade da prova produzida. Trata-se de medida que visa a proteger não apenas a integridade do material examinado, mas também a própria legitimidade da persecução penal (BRASIL, 2019).

Outro avanço promovido pela Lei nº 13.964/2019 encontra-se previsto no artigo 158-E, que trata das centrais de custódia. Essas unidades possuem a finalidade de receber, de registrar, de armazenar e de controlar a movimentação dos vestígios recolhidos durante a investigação criminal. Sua criação representa importante mecanismo de organização administrativa e de fortalecimento da cadeia de custódia, uma vez que permite a concentração dos procedimentos relacionados à guarda das evidências em ambiente especialmente destinado a essa finalidade.

A implementação das centrais de custódia busca reduzir riscos os de extravio, de deterioração ou de manipulação indevida dos materiais apreendidos. Além disso, possibilita a manutenção de registros detalhados acerca da movimentação dos vestígios, permitindo a identificação dos responsáveis por sua guarda em cada fase da investigação. Dessa forma, reforça-se a rastreabilidade exigida pelo sistema processual penal e ampliam-se as garantias relacionadas à confiabilidade da prova material (BRASIL, 2019).

A instituição dessas unidades também revela uma preocupação com a modernização da atividade pericial e com a adoção de padrões compatíveis com aqueles observados em sistemas processuais estrangeiros. Contudo, a sua plena efetivação ainda enfrenta obstáculos decorrentes de limitações estruturais, de insuficiência de recursos materiais e de carência de investimentos voltados ao aprimoramento dos órgãos responsáveis pela produção da prova técnica (BRASIL, 2019).

Por fim, o artigo 158-F estabelece que os vestígios submetidos à perícia devem permanecer sob a guarda do órgão oficial responsável, assegurando sua conservação para a eventual necessidade de novos exames ou de realização de contraprova. A norma possui especial relevância para a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que as partes possam questionar os resultados apresentados e requerer novas análises quando entenderem necessário (BRASIL, 2019).

A preservação dos vestígios após a conclusão da perícia representa importante garantia processual, pois impede que a prova técnica se torne imune à fiscalização das partes. A possibilidade de realização de exames complementares ou de contraperícias contribui para o controle da atividade pericial e fortalece a busca pela verdade processual, reduzindo o risco de decisões judiciais fundamentadas em elementos probatórios cuja confiabilidade não possa ser adequadamente verificada (BRASIL, 2019).

A legislação também estabelece que a cadeia de custódia se inicia com o reconhecimento do vestígio de interesse para a produção da prova pericial, prosseguindo por diversas fases destinadas a assegurar sua preservação. Entre essas etapas encontram-se o isolamento do local, a fixação, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento, o armazenamento e o descarte do material. Cada uma dessas fases possui função específica e contribui para a manutenção da integridade dos elementos probatórios.

Sob a perspectiva doutrinária, a cadeia de custódia constitui importante garantia processual. Não se trata apenas de um procedimento técnico-administrativo, mas de um mecanismo voltado à proteção dos direitos fundamentais envolvidos na persecução penal. Ao

assegurar a autenticidade e a rastreabilidade dos vestígios, a cadeia de custódia fortalece o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, permitindo que as partes tenham condições de verificar a regularidade da obtenção e da preservação da prova.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2025) sustenta que a cadeia de custódia possui a finalidade de assegurar a autenticidade e a confiabilidade da prova por meio da adoção de procedimentos objetivos de preservação e controle dos vestígios. Segundo o autor, o fundamento desse instituto não reside na presunção de boa-fé ou de má-fé dos agentes responsáveis pelo manuseio da prova, mas na existência de mecanismos verificáveis capazes de garantir sua integridade. Ademais, a observância de regras claras e padronizadas contribui para a redução da discricionariedade judicial na apreciação da prova, fortalecendo a segurança jurídica e minimizando o risco de decisões baseadas em critérios meramente subjetivos.

Portanto, a positivação da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019 representa um marco relevante para o processo penal brasileiro. Ao estabelecer parâmetros objetivos para a preservação dos vestígios, o legislador buscou fortalecer a confiabilidade da prova pericial e garantir maior segurança jurídica à atividade probatória. Contudo, a efetividade desse sistema depende da observância adequada de cada uma das etapas previstas em lei, razão pela qual a análise de seus procedimentos e das consequências decorrentes de sua eventual ruptura mostra-se fundamental para a compreensão da validade da prova penal.

1.3 As Etapas da Cadeia De Custódia e a Preservação Dos Vestígios

A Lei nº 13.964/2019 promoveu importante avanço no sistema processual penal brasileiro ao inserir no Código de Processo Penal regras específicas sobre a cadeia de custódia. Dentre essas inovações, destaca-se o artigo 158-B, que estabelece as etapas destinadas à preservação, ao controle e à rastreabilidade dos vestígios relacionados à prática de infrações penais. A observância rigorosa dessas fases é fundamental para assegurar a autenticidade e a integridade dos elementos probatórios submetidos à perícia.

Segundo Velludo (2024), a etapa de reconhecimento exige a identificação de elementos potencialmente relevantes para a produção da prova pericial, ainda que sua efetiva importância somente possa ser confirmada após análises posteriores. O autor também destaca que a legislação adotou a classificação do local de crime em ambiente imediato, mediato e relacionado. O local imediato corresponde à área onde ocorreram os principais atos da infração penal; o local mediato abrange as regiões adjacentes que podem conter vestígios relevantes para a investigação; e o local relacionado compreende espaços que, embora não possuam conexão

física direta com a cena principal, podem apresentar elementos importantes para a elucidação dos fatos e para a identificação dos envolvidos.

Em síntese, o legislador estabeleceu um conjunto de procedimentos destinados a disciplinar todas as fases de rastreamento e de preservação do vestígio durante a persecução penal. “Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas...”. A primeira etapa, prevista no inciso I do artigo 158-B do Código de Processo Penal, consiste no reconhecimento do vestígio, que se configura como o ato de identificar elementos potencialmente relevantes para a produção da prova pericial. Nessa fase, o agente responsável deve examinar cuidadosamente o local e os objetos presentes, identificando substâncias, documentos, sinais, resíduos ou quaisquer outros materiais que possam contribuir para a elucidação dos fatos. O reconhecimento adequado é essencial, pois estabelece a base para todas as etapas subsequentes da cadeia de custódia, garantindo a preservação da integridade e da autenticidade do vestígio. Caso seja negligenciado, pode ocorrer a perda ou a contaminação de evidências importantes, comprometendo a confiabilidade da prova e a correta reconstrução dos fatos investigados. Dessa forma, o reconhecimento representa não apenas um procedimento técnico, mas um instrumento de proteção jurídica do vestígio, sendo indispensável para assegurar que a futura perícia produza resultados confiáveis e possa ser validamente utilizada no processo penal.

A segunda etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso II do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde ao isolamento do local. Essa fase tem como objetivo preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios, impedindo que pessoas não autorizadas acessem ou alterem o estado das coisas encontradas. O isolamento adequado assegura que os vestígios não sejam contaminados, deslocados ou danificados antes da coleta e do processamento pericial, garantindo a integridade da prova. Durante essa etapa, os agentes devem delimitar claramente as áreas de interesse, restringindo o acesso apenas a profissionais envolvidos na investigação e na perícia, e documentar qualquer movimentação autorizada no local. O cuidado nessa fase é essencial, pois qualquer violação ao isolamento pode comprometer toda a cadeia de custódia, gerar dúvidas quanto à autenticidade do material coletado e enfraquecer a confiabilidade da prova produzida. Assim, o isolamento do local configura-se como medida preventiva indispensável para assegurar que os vestígios mantenham suas características originais e possam subsidiar de forma segura a investigação criminal e a futura valoração judicial da prova.

A terceira etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso III do artigo 158-B do Código de Processo Penal, consiste na fixação do vestígio. Essa fase tem como finalidade documentar detalhadamente a posição, as características e as condições em que o vestígio foi encontrado, permitindo que sua situação original seja preservada para análise futura. A fixação pode ser realizada por meio de fotografias, de filmagens, de croquis ou de descrições escritas detalhadas, assegurando que todas as informações relevantes sejam registradas de forma precisa. Essa etapa é fundamental para a reconstrução do local e para garantir a transparência e a confiabilidade da prova pericial, permitindo que o material seja analisado posteriormente sem prejuízo para sua integridade. Ao documentar corretamente o vestígio, a fixação garante que a prova possa ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçando sua validade jurídica e minimizando o risco de contestações quanto à sua autenticidade ou à correção dos procedimentos investigativos.

A quarta etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso IV do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde à coleta do vestígio, definida como o ato de recolher o material que será submetido à análise pericial, com a devida observância de suas características e natureza. Trata-se de uma fase de extrema relevância, uma vez que qualquer falha ocorrida durante o recolhimento pode comprometer a integridade da evidência e, consequentemente, a confiabilidade da prova produzida. Por essa razão, a coleta deve ser realizada mediante técnicas apropriadas e, preferencialmente, por profissionais capacitados, utilizando equipamentos e procedimentos adequados para cada tipo de vestígio. Além disso, devem ser observados cuidados específicos destinados a evitar contaminações, alterações ou perdas do material coletado, preservando suas características originais para os exames posteriores. A correta execução dessa etapa contribui para assegurar a autenticidade do vestígio e fortalece a credibilidade da prova pericial perante as partes e o Poder Judiciário, sendo indispensável para a manutenção da cadeia de custódia e para a efetividade da persecução penal.

A quinta etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso V do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde ao acondicionamento do vestígio, definido pela legislação como o procedimento por meio do qual cada elemento coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, devendo conter informações referentes à data, ao horário e à identificação do responsável pela coleta e pelo acondicionamento. Essa etapa possui especial relevância para a preservação da integridade da prova material, uma vez que busca impedir a ocorrência de contaminações, de deteriorações, de extravios ou de alterações que possam comprometer a confiabilidade dos exames periciais.

O acondicionamento adequado exige a utilização de recipientes compatíveis com a natureza do vestígio, observando-se protocolos técnicos destinados à manutenção de suas características originais até a realização da perícia. Além disso, a identificação individualizada de cada material permite o controle da movimentação do vestígio ao longo da investigação, fortalecendo sua rastreabilidade e possibilitando a verificação dos agentes que tiveram contato com a evidência. A importância dessa fase é evidenciada pela própria jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem que falhas no acondicionamento, especialmente a ausência de lacres ou de mecanismos de identificação adequados, podem comprometer a autenticidade da prova e suscitar dúvidas acerca da correspondência entre o material coletado e aquele posteriormente submetido à análise pericial. Dessa forma, o acondicionamento representa uma garantia essencial para a preservação da cadeia de custódia e para a credibilidade da prova produzida no processo penal.

A sexta etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso VI do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde ao transporte do vestígio, definido como o ato de transferir a evidência de um local para outro, mediante a utilização de condições adequadas capazes de assegurar a manutenção de suas características originais e o controle de sua posse. Trata-se de uma fase essencial para a preservação da integridade da prova material, uma vez que o deslocamento do vestígio até os órgãos responsáveis pela realização dos exames periciais ou pelo armazenamento deve ocorrer de forma segura e controlada. Para tanto, é indispensável a adoção de medidas compatíveis com a natureza do material transportado, incluindo a utilização de embalagens apropriadas, de veículos adequados e de condições específicas de conservação, como controle de temperatura e proteção contra agentes externos que possam provocar alterações ou contaminações. Além da preservação física do vestígio, essa etapa também possui relevante função documental, pois exige o controle da posse da evidência durante todo o percurso, permitindo a identificação dos responsáveis por sua guarda e movimentação. Dessa forma, o transporte adequado contribui para a continuidade da cadeia de custódia, assegurando a rastreabilidade do vestígio e reduzindo o risco de questionamentos futuros acerca de sua autenticidade e de sua confiabilidade. A observância rigorosa desses procedimentos fortalece a credibilidade da prova pericial e garante que os resultados obtidos reflitam as condições originais do material coletado durante a investigação criminal.

A sétima etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso VII do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde ao recebimento do vestígio, entendido como o ato formal de transferência da posse da evidência para o órgão ou profissional responsável por sua guarda,

por seu processamento ou por seu armazenamento. A legislação estabelece que esse procedimento deve ser devidamente documentado, contendo informações mínimas capazes de assegurar a rastreabilidade do material, tais como o número do procedimento investigativo, a unidade de polícia judiciária responsável, o local de origem do vestígio, a identificação da pessoa que realizou o transporte, o código de rastreamento, a natureza do exame a ser realizado, o tipo de vestígio, além da assinatura e identificação de quem o recebeu. A exigência desses registros demonstra a preocupação do legislador em garantir a transparência e o controle sobre a movimentação da prova material durante toda a persecução penal. Por meio da documentação adequada, torna-se possível identificar os responsáveis pela custódia do vestígio em cada etapa de sua trajetória, reduzindo o risco de extravios, de substituições ou de manipulações indevidas. Além disso, o recebimento formalizado fortalece a confiabilidade da prova pericial ao permitir a verificação da regularidade dos procedimentos adotados desde a coleta até a realização dos exames técnicos. Dessa forma, essa etapa desempenha papel fundamental na preservação da cadeia de custódia, contribuindo para a manutenção da autenticidade, da integridade e da credibilidade dos elementos probatórios que serão utilizados na formação do convencimento judicial.

A oitava etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso VIII do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde ao processamento do vestígio, fase em que é realizado o exame pericial propriamente dito. Nesse momento, o material coletado é submetido à análise técnica e científica por profissional habilitado, utilizando metodologias adequadas às suas características biológicas, físicas ou químicas, com a finalidade de extrair informações relevantes para a investigação e para o processo penal. Trata-se de uma das etapas mais importantes da cadeia de custódia, pois é por meio dela que os vestígios são transformados em elementos probatórios capazes de auxiliar na comprovação da materialidade delitiva, da autoria ou das circunstâncias relacionadas à infração penal. A confiabilidade dos resultados obtidos depende não apenas da qualificação técnica do perito e dos métodos empregados, mas também da adequada preservação do vestígio nas fases anteriores da cadeia de custódia. Eventuais falhas na coleta, no acondicionamento, no transporte ou no recebimento podem comprometer a qualidade da análise e gerar dúvidas quanto à autenticidade dos resultados produzidos. Ao final do processamento, as conclusões alcançadas devem ser formalizadas em laudo pericial, documento técnico que registra os procedimentos realizados, os métodos utilizados e os resultados obtidos, servindo como importante meio de prova no processo penal. Dessa forma, o processamento representa a etapa em que o conhecimento científico é aplicado diretamente

ao vestígio, permitindo a produção de informações técnicas que contribuirão para a formação do convencimento judicial e para a busca da verdade processual.

A nona etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso IX do artigo 158-B do Código de Processo Penal, refere-se ao armazenamento do vestígio, compreendido como o procedimento destinado à guarda segura do material após a coleta e, eventualmente, após o processamento pericial. Essa fase é essencial para garantir que os vestígios permaneçam preservados em condições adequadas, permitindo sua utilização em contraperícias, análises ou exames complementares, bem como seu transporte seguro para outros órgãos quando necessário. Cada vestígio deve permanecer vinculado ao número do laudo correspondente, assegurando rastreabilidade e identificação precisa ao longo de toda a investigação. O armazenamento adequado envolve a utilização de ambientes com controle de temperatura, proteção contra contaminações físicas, químicas ou biológicas, além do registro formal de todos os responsáveis por sua guarda. A importância dessa etapa é reforçada pela necessidade de garantir a integridade da prova para eventual contestação judicial, com o escopo de garantir que o material submetido à perícia continue fiel às condições originais de coleta. Eventuais falhas no armazenamento podem comprometer a confiabilidade da prova pericial e gerar discussões sobre a autenticidade do vestígio, podendo impactar diretamente a validade dos resultados obtidos e a formação do convencimento judicial.

A décima e última etapa da cadeia de custódia, prevista no inciso X do artigo 158-B do Código de Processo Penal, corresponde ao descarte do vestígio, definido como o procedimento referente à sua liberação, observadas as disposições legais aplicáveis e, quando necessário, mediante autorização judicial. Essa fase representa o encerramento formal da cadeia de custódia, ocorrendo após a conclusão das análises periciais e quando não houver mais necessidade de preservação do material para fins de investigação, de instrução processual ou de realização de contraprovas. O descarte deve ser realizado de forma criteriosa e devidamente documentada, permitindo a identificação do momento e das circunstâncias em que o vestígio deixou de permanecer sob a guarda dos órgãos responsáveis. A observância dos procedimentos legais nessa etapa é fundamental para assegurar a regularidade da persecução penal e evitar questionamentos futuros acerca da destinação conferida ao material probatório. Além disso, a exigência de autorização judicial em determinadas situações demonstra a preocupação do legislador em compatibilizar a gestão dos vestígios com as garantias do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando ainda houver possibilidade de discussão sobre a prova produzida. Dessa forma, o descarte não deve ser compreendido apenas como uma medida administrativa,

mas como a etapa final de um sistema destinado a garantir a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos vestígios ao longo de toda a cadeia de custódia.

Observa-se, portanto, que as etapas previstas no artigo 158-B do Código de Processo Penal formam um sistema integrado de proteção da prova material. Cada fase desempenha função específica na preservação da autenticidade, da integridade e da rastreabilidade dos vestígios. A inobservância de qualquer desses procedimentos pode comprometer a confiabilidade da prova pericial e suscitar discussões acerca de sua validade jurídica, circunstância que torna imprescindível a análise das consequências decorrentes da ruptura da cadeia de custódia.

1.4 A Ruptura da Cadeia de Custódia e Suas Consequências Jurídicas

A cadeia de custódia constitui instrumento fundamental para a preservação da autenticidade, da integridade e da rastreabilidade dos vestígios utilizados na persecução penal. Sua finalidade consiste em assegurar que os elementos submetidos à análise pericial permaneçam inalterados desde o momento da coleta até sua apresentação em juízo. Entretanto, a inobservância dos procedimentos legalmente previstos pode ocasionar a chamada ruptura da cadeia de custódia, situação que tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos seus reflexos sobre a validade da prova penal.

A ruptura da cadeia de custódia ocorre quando há falha, omissão ou irregularidade em qualquer das etapas destinadas ao controle e à preservação dos vestígios. Tais falhas podem manifestar-se de diversas formas, incluindo a ausência de registro da movimentação do material, o acondicionamento inadequado da evidência, a deficiência na identificação dos responsáveis pelo manuseio, a quebra dos lacres de segurança sem justificativa formal, o armazenamento inadequado ou até mesmo o desaparecimento parcial ou total do vestígio. Em todas essas hipóteses, surge a possibilidade de comprometimento da confiabilidade da prova produzida.

A principal preocupação decorrente da ruptura da cadeia de custódia reside na impossibilidade de se assegurar que o material analisado pelo perito corresponde efetivamente ao vestígio originalmente coletado. A ausência de rastreabilidade adequada pode gerar dúvidas quanto à ocorrência de contaminação, de adulteração, de substituição ou de manipulação indevida da evidência, comprometendo a credibilidade dos resultados obtidos por meio da perícia técnica.

Nesse contexto, parte da doutrina sustenta que a quebra da cadeia de custódia afeta diretamente a confiabilidade da prova pericial, uma vez que a integridade do vestígio constitui pressuposto indispensável para a validade da análise científica. Para Lopes Jr. (2025), a cadeia de custódia depende da existência de procedimentos formalmente estabelecidos e devidamente documentados, capazes de registrar toda a trajetória percorrida pelo vestígio desde sua coleta até sua utilização no processo. Essa documentação é essencial para possibilitar a verificação da autenticidade da prova e o controle de sua confiabilidade pelas partes e pelo magistrado. O autor também destaca que a preservação da cadeia de custódia exige cautela permanente dos agentes responsáveis pelo manuseio da evidência, recomendando-se a redução do número de pessoas que tenham contato com o material e a minimização de sua manipulação, de modo a diminuir os riscos de contaminação, de alteração ou de comprometimento da credibilidade da prova produzida.

Ao analisar as consequências decorrentes da ruptura da cadeia de custódia, Lopes Jr. (2025, p.494) sustenta que a matéria está diretamente relacionada às garantias do devido processo penal.

“Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo.”

A discussão torna-se ainda mais relevante diante do disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal, que determina a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Parte da doutrina passou a defender que a violação dos procedimentos legalmente previstos para a preservação dos vestígios poderia acarretar a ilicitude da prova, uma vez que sua produção ocorreria em desconformidade com as exigências normativas estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, parte da doutrina sustenta que a quebra da cadeia de custódia pode conduzir ao reconhecimento da ilicitude da prova. Assim, uma vez constatada a violação dos procedimentos destinados à preservação e ao controle dos vestígios, a prova não deve ser admitida no processo e, caso já tenha sido incorporada aos autos, deverá ser declarada ilícita, desentranhada e impedida de produzir efeitos na formação do convencimento judicial. Ademais, a adoção dessa consequência possui relevante função pedagógica e preventiva, na

medida em que reforça o respeito às garantias do devido processo legal, desestimula práticas investigativas irregulares e estabelece padrões de legalidade a serem observados pelos agentes estatais responsáveis pela persecução penal (LOPES JR., 2025).

Contudo, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência não considera que toda ruptura da cadeia de custódia gere automaticamente a nulidade da prova. A tendência atual consiste em avaliar a gravidade da irregularidade verificada e seu efetivo impacto sobre a autenticidade e a confiabilidade do elemento probatório. Nessa perspectiva, aplica-se o princípio do prejuízo, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal e sintetizado pela expressão francesa *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

Em posição crítica à flexibilização das consequências decorrentes da quebra da cadeia de custódia, Lopes Jr., Pinho e Rosa (2021) defendem que a violação das regras de custódia não deve ser tratada apenas como questão relacionada à valoração da prova. Para os autores, a inobservância dos procedimentos legalmente previstos representa afronta às garantias do devido processo legal, uma vez que as formas processuais possuem função de proteção dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, admitir a utilização da prova apesar da ruptura da cadeia de custódia ampliaria excessivamente a discricionariedade judicial e enfraqueceria os mecanismos de controle da legalidade da atividade probatória, comprometendo a função das regras probatórias como instrumentos de limitação do poder estatal.

Assim, a simples existência de falhas formais não é suficiente para invalidar automaticamente a prova pericial. Torna-se necessária a análise concreta do caso, verificando-se se a irregularidade compromete efetivamente a integridade do vestígio ou prejudicou o exercício das garantias processuais pelas partes envolvidas. Em determinadas situações, a ruptura poderá resultar apenas na redução do valor probatório da evidência, cabendo ao magistrado avaliar sua relevância em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Por outro lado, quando a irregularidade impedir a comprovação da autenticidade do material analisado ou gerar dúvidas substanciais acerca da confiabilidade da prova produzida, poderá ocorrer seu desentranhamento ou a declaração de nulidade, especialmente quando constatado prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal. Nesses casos, a quebra da cadeia de custódia deixa de representar mera falha procedimental e passa a comprometer diretamente a legitimidade da atividade probatória.

Dessa forma, verifica-se que a ruptura da cadeia de custódia não produz consequências uniformes em todos os casos. Seus efeitos dependem da natureza da irregularidade, da

relevância do vestígio para a investigação, da possibilidade de comprovação de sua autenticidade por outros meios e da demonstração de prejuízo concreto às partes.

1.5 O Entendimento Jurisprudencial dos Tribunais Superiores Sobre a Ruptura da Cadeia de Custódia

A inserção dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 impulsionou relevantes debates jurisprudenciais acerca dos efeitos da ruptura da cadeia de custódia sobre a validade da prova penal. Desde então, os tribunais superiores passaram a enfrentar questões relacionadas à preservação dos vestígios, à autenticidade dos elementos probatórios e às consequências decorrentes da inobservância dos procedimentos legalmente previstos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que a cadeia de custódia possui a finalidade de garantir que os vestígios analisados correspondam exatamente aos elementos arrecadados durante a investigação, preservando sua integridade e confiabilidade ao longo de todo o percurso probatório. A Corte reconhece que a observância dos procedimentos previstos nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal constitui importante mecanismo de proteção às garantias processuais e à credibilidade da prova técnica.

Todavia, o entendimento predominante do STJ afasta a ideia de nulidade automática decorrente de toda e qualquer irregularidade na cadeia de custódia. A jurisprudência tem adotado a orientação segundo a qual a mera alegação de quebra da cadeia de custódia não é suficiente para invalidar a prova, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo ou de comprometimento da autenticidade do vestígio. Tal posicionamento encontra fundamento no artigo 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo efetivamente demonstrado.

Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp 1.847.296, entendeu que a alegada quebra da cadeia de custódia não seria suficiente para invalidar a condenação quando o conjunto probatório permanecesse robusto e capaz de demonstrar a materialidade e a autoria delitivas por outros meios de prova. A decisão reforçou a compreensão de que eventuais irregularidades devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, cabendo ao magistrado avaliar o impacto efetivo da falha sobre a confiabilidade da prova produzida.

Por outro lado, o próprio STJ tem reconhecido situações em que a ruptura da cadeia de custódia compromete de forma substancial a validade da prova. No julgamento do HC 653.515,

a Sexta Turma concluiu que a droga apreendida havia sido encaminhada à perícia em embalagem inadequada e sem lacre, circunstância que gerou dúvidas quanto à integridade do material analisado. Diante da ausência de elementos capazes de confirmar a autenticidade da substância periciada, a Corte considerou inviável sua utilização como fundamento para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

“10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.”
(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Também merece destaque o julgamento do REsp 2.024.992/SP, no qual o STJ entendeu que a quebra da cadeia de custódia pode conduzir à absolvição quando impossibilita a distinção entre provas obtidas lícitamente e elementos posteriormente considerados ilícitos. Na hipótese analisada, a ausência de individualização adequada do material periciado impediu a identificação segura da origem das substâncias apreendidas, comprometendo a comprovação da materialidade delitiva e conduzindo ao reconhecimento da insuficiência probatória.

“9. Ocorre que, na hipótese, a quebra da cadeia de custódia resultou na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou do ingresso domiciliar.”
(REsp n. 2.024.992/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

A jurisprudência recente também tem enfrentado desafios relacionados às provas digitais. Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir maior rigor técnico na coleta, preservação e armazenamento de dados extraídos de aparelhos eletrônicos e aplicativos de mensagens. Ao mesmo tempo, a Corte tem admitido determinados elementos digitais quando inexistem indícios concretos de manipulação e quando seu conteúdo é corroborado por outros meios de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

No julgamento do RHC 77.836/STJ, a defesa sustentou a ocorrência de ruptura da cadeia de custódia das provas digitais, argumento que foi acolhido pela turma julgadora. Conforme destacado pelo Ministro Ribeiro Dantas, o conteúdo extraído dos dispositivos eletrônicos foi

acessado e examinado pela própria instituição financeira vítima antes da realização da perícia oficial, comprometendo a preservação da integridade dos elementos probatórios. Além disso, verificou-se a ausência de documentação adequada acerca dos procedimentos adotados para o acondicionamento dos equipamentos e para a extração dos dados neles contidos.

Ao apreciar o caso, o relator ressaltou que os protocolos técnicos destinados à preservação da integridade das provas digitais já se encontram amplamente consolidados no âmbito da investigação criminal. Contudo, observou-se que a autoridade responsável pelo manuseio dos aparelhos apreendidos deixou de adotar as cautelas necessárias para assegurar a rastreabilidade e a confiabilidade dos vestígios digitais, circunstância que levou ao reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova.

Outro aspecto relevante diz respeito à aplicação temporal das regras introduzidas pelo Pacote Anticrime. Ao analisar o Agravo Regimental no HC 739.866/RJ, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível reconhecer a ruptura da cadeia de custódia com fundamento na inobservância de procedimentos que ainda não integravam o ordenamento jurídico à época dos fatos investigados. No caso concreto, a defesa alegou cerceamento de defesa sob o argumento de que não teve acesso à integralidade das informações referentes ao percurso percorrido por determinada prova utilizada para fundamentar a condenação, sustentando, por consequência, a ocorrência de quebra da cadeia de custódia.

Ao analisar a controvérsia, o relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que o artigo 2º do Código de Processo Penal determina a aplicação imediata da lei processual penal, preservando, contudo, a validade dos atos praticados sob a vigência da legislação anterior. Com base nesse entendimento, ressaltou que os fatos apurados ocorreram em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, razão pela qual não seria possível exigir o cumprimento de procedimentos específicos relacionados à cadeia de custódia que somente passaram a existir após a reforma legislativa.

Embora a maior parte dos debates envolvendo a cadeia de custódia tenha sido desenvolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal também vem se manifestando sobre a matéria, especialmente sob a perspectiva das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, embora a discussão específica sobre a ruptura da cadeia de custódia ainda apareça de forma menos desenvolvida do que no Superior Tribunal de Justiça, é possível identificar uma orientação compatível com a lógica do prejuízo concreto

e da proteção ao devido processo legal. Em decisão no HC 231.978/SP, o STF analisou a alegação defensiva de quebra da cadeia de custódia, mas manteve a compreensão de que a invalidação da prova exige demonstração concreta de comprometimento da sua integridade, autenticidade e confiabilidade. Assim, o posicionamento da Corte Suprema aproxima-se da diretriz segundo a qual a simples irregularidade formal não conduz, por si só, à nulidade automática, devendo o julgador verificar se houve efetivo prejuízo à defesa, em conformidade com o artigo 563 do Código de Processo Penal. Dessa forma, o STF reforça a ideia de que a cadeia de custódia está diretamente relacionada às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas sua violação deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando houver dúvida sobre a autenticidade ou a idoneidade do elemento probatório

Além disso, o ministro Luiz Fux observou que não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar eventual adulteração, contaminação ou interferência indevida na prova produzida. Dessa forma, ausente a comprovação de prejuízo efetivo ou de comprometimento da confiabilidade do material probatório, o Tribunal concluiu pela manutenção da validade da prova e, conseqüentemente, da condenação imposta ao acusado.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais analisados, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado equilibrar dois valores fundamentais do processo penal: de um lado, a necessidade de assegurar a autenticidade e a confiabilidade da prova técnica; de outro, a vedação ao reconhecimento indiscriminado de nulidades sem demonstração de prejuízo concreto. Desse modo, a tendência predominante consiste em analisar cada caso de forma individualizada, avaliando a gravidade da irregularidade, sua influência sobre a integridade do vestígio e os reflexos produzidos sobre o exercício do contraditório e da ampla defesa. A ruptura da cadeia de custódia, portanto, não conduz necessariamente à exclusão da prova, mas pode resultar em sua desconsideração quando comprometer sua credibilidade ou impedir a verificação de sua autenticidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu compreender que a cadeia de custódia desempenha papel fundamental na proteção da confiabilidade da prova pericial e na efetivação das garantias constitucionais que regem o processo penal democrático. Mais do que um conjunto de procedimentos técnicos destinados à preservação dos vestígios, a cadeia de custódia constitui verdadeiro mecanismo de controle da atividade probatória, assegurando a rastreabilidade, a autenticidade e a integridade dos elementos materiais utilizados para a

formação do convencimento judicial. Nesse contexto, a introdução dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, representou um importante avanço legislativo ao estabelecer parâmetros normativos destinados a conferir maior segurança jurídica à produção da prova pericial. A regulamentação das etapas de reconhecimento, de isolamento, de fixação, de coleta, de acondicionamento, de transporte, de recebimento, de processamento, de armazenamento e de descarte dos vestígios demonstra a preocupação do legislador em assegurar que os elementos probatórios utilizados no processo penal permaneçam íntegros e confiáveis desde a sua obtenção até a sua eventual utilização em juízo.

No que se refere ao problema central desta pesquisa, conclui-se que a ruptura da cadeia de custódia não deve ser considerada causa automática de nulidade da prova pericial. Embora a observância rigorosa dos procedimentos legalmente previstos seja indispensável para a preservação da credibilidade da prova, não se mostra juridicamente adequado adotar um entendimento segundo o qual qualquer irregularidade formal seja suficiente para determinar, por si só, a exclusão do elemento probatório do processo. A finalidade das normas que disciplinam a cadeia de custódia consiste justamente em garantir a confiabilidade da prova produzida; por essa razão, a consequência jurídica da sua inobservância deve ser aferida a partir da capacidade concreta da irregularidade de comprometer a autenticidade, a integridade ou a rastreabilidade do vestígio analisado. A adoção de uma nulidade automática para toda e qualquer desconformidade procedimental poderia conduzir a um excessivo formalismo, incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da própria finalidade do processo penal contemporâneo.

A pesquisa evidenciou que a orientação predominante na jurisprudência dos tribunais superiores caminha nesse mesmo sentido. Os precedentes examinados demonstram que a simples constatação de falhas procedimentais não conduz necessariamente à invalidação da prova, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à confiabilidade do elemento probatório ou ao exercício das garantias processuais das partes. Em julgados envolvendo a ausência de lacres, falhas no acondicionamento de substâncias entorpecentes ou inconsistências na identificação dos vestígios submetidos à perícia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de utilização da prova quando as irregularidades impediram a comprovação segura da autenticidade do material analisado. Por outro lado, a própria Corte tem reiteradamente afirmado que nem toda desconformidade observada nas etapas da cadeia de custódia possui gravidade suficiente para comprometer a validade da prova produzida, razão pela qual a análise deve ocorrer sempre à luz das peculiaridades do caso concreto.

A pesquisa evidenciou que a orientação predominante na jurisprudência dos tribunais superiores caminha nesse mesmo sentido. Os precedentes examinados demonstram que a simples constatação de falhas procedimentais não conduz necessariamente à invalidação da prova, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à confiabilidade do elemento probatório ou ao exercício das garantias processuais das partes. Em julgados envolvendo a ausência de lacres, falhas no acondicionamento de substâncias entorpecentes ou inconsistências na identificação dos vestígios submetidos à perícia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de utilização da prova quando as irregularidades impediram a comprovação segura da autenticidade do material analisado. Por outro lado, a própria Corte tem reiteradamente afirmado que nem toda desconformidade observada nas etapas da cadeia de custódia possui gravidade suficiente para comprometer a validade da prova produzida, razão pela qual a análise deve ocorrer sempre à luz das peculiaridades do caso concreto.

Diante disso, defende-se que a ruptura da cadeia de custódia deve ser interpretada a partir do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. A adoção desse entendimento não significa relativizar a importância dos procedimentos previstos na legislação processual penal, mas reconhecer que a finalidade da cadeia de custódia consiste na preservação da confiabilidade da prova e não na imposição de formalidades destituídas de conteúdo prático. Assim, somente quando a irregularidade constatada for capaz de comprometer a autenticidade, a integridade ou a rastreabilidade do vestígio, impedindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, será possível reconhecer a nulidade da prova ou até mesmo a insuficiência probatória apta a justificar a absolvição do acusado. Essa compreensão permite conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de uma prestação jurisdicional pautada pela racionalidade, pela segurança jurídica e pela efetividade da tutela penal.

Por fim, entende-se que a efetividade da cadeia de custódia depende não apenas da existência de normas legais, mas também da implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da atividade pericial. O aperfeiçoamento da infraestrutura dos órgãos de investigação, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na coleta e na preservação dos vestígios e a padronização dos procedimentos operacionais constituem medidas essenciais para assegurar a adequada aplicação do instituto. Somente por meio da conjugação entre previsão normativa, qualificação técnica e controle efetivo dos vestígios será possível garantir a produção de provas confiáveis e compatíveis com os valores que orientam o Estado Democrático de Direito, contribuindo para a construção de decisões judiciais mais legítimas,

seguras e fundamentadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decr, Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm, Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.847.296/PR.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100493816&dt_publicacao=28/06/2021 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 653.515/RJ.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para Acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 23 nov. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.024.992/SP.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 12 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202800246&dt_publicacao=15/03/2024 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 77.836/PA.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 7 fev. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=12/02/2019 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 739.866/RJ.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 4 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 out. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2219535&tipo=0&nreg=202201304431&dt=20221010&formato=PDF> . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 231.978/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC231978ThiagoBrennand.pdf>.

Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 23 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso

em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 23 abr. 2023. Disponível

em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.847.296/PR**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma.

Julgado em 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100493816&dt_publicacao=28/06/2021 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 653.515/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para Acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 23 nov. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.024.992/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 12 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202800246&dt_publicacao=15/03/2024 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 77.836/PA**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 7 fev. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=12/02/2019 . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.**

739.866/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 4 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 out. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2219535&tipo=0&nreg=202201304431&dt=20221010&formato=PDF> . Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 231.978/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC231978ThiagoBrennand.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 23 abr. 2023. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A cadeia de custódia no pacote anticrime**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 17-19, 2020. Disponível em:
www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/916. Acesso em: 6 jun. 2026.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.36. ISBN 9788553618453. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/> . Acesso em: 06 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.244. ISBN 9788530996420. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/> .Acesso em: 06 jun. 2026.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.491. ISBN 9788553625673. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/> . Acesso em: 06 jun. 2026.

SILVA, Thiago Henrique Costa; CAVALCANTI, Douglas Rodrigues. **Quebra da cadeia de custódia e a consequência para o devido processo legal: uma revisão da literatura**. Atâtot – Revista Interdisciplinar de Direitos e Humanidades, Anápolis, v. 7, n. 1, 2026. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/atatot/pt_BR/article/view/16405, Acesso em: 6 jun. 2026.

VELLUDO, Salvador Netto, A. **Pacote anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.131. ISBN 9786556270579. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270579/> . Acesso em: 06 jun. 2026.